

## Leis e Decretos

---

Sem anexos

Sem Lei Complementar

### Lei N.º 2323, de 17 de Dezembro de 2013

---

*"INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PROFESSORES EVENTUAIS - CADAMPE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".*

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir junto à Secretaria de Educação o Cadastro Municipal de Professores Eventuais – CADAMPE.

**Art. 2º.** O CADAMPE tem por objetivo manter o registro de professores de educação básica, credenciados para atenderem, como substitutos eventuais, situação de urgência e inadiabilidade que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à Educação, nas seguintes hipóteses:

- I – suprir atividade docente da rede de ensino público municipal, nos casos em que não possam ser atendidos pela Admissão Temporária de Excepcional Interesse Público de que trata o Título VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri – Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;
- II – licença por assiduidade;
- III – licença para tratamento de saúde não superior a 15 (quinze) dias;
- IV – criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;
- V – dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria.

**Parágrafo único.** A substituição nas hipóteses previstas nos incisos IV e V deste artigo somente será permitida se estiverem em tramitação, conforme o caso, processo para provimento efetivo, para realização de concurso público ou, ainda, para criação de cargos.

**Art. 3º.** O credenciamento de docentes para integrarem o CADAMPE dar-se-á por meio de processo seletivo promovido pela Secretaria de Educação, conforme regulamento específico.

**Art. 4º.** O chamamento de docentes credenciados para substituições eventuais, na ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 2º, será feita em absoluta observância à ordem de classificação no processo seletivo.

**Art. 5º.** A Secretaria de Educação poderá promover o chamamento para credenciamento de substituto eventual, previamente à abertura do processo seletivo a que alude o art. 3º, candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela Administração Municipal, no prazo de validade, observada a ordem de classificação.

**Parágrafo único.** O candidato remanescente que atender ao chamamento não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem a respectiva escolha de vaga.

**Art. 6º.** As substituições serão pelo tempo estritamente necessário para atender as situações previstas no art. 2º, não podendo ultrapassar o ano letivo fixado no calendário escolar.

**Art. 7º.** O professor eventual será remunerado como pessoa física prestadoras de serviço, em importância correspondente às horas/aula por ele efetivamente ministradas, acrescida de um adicional eventualidade em valor ou percentual a ser estabelecido em regulamento.

**Art. 8º.** A substituição encerrar-se-á:

- I – por iniciativa do docente substituto;
- II – com o retorno do docente titular, nos casos do inciso II e III do art. 2º;
- III – com a criação do cargo e respectivo provimento, no caso do inciso IV do art. 2º;
- IV – com o provimento do cargo correspondente, no caso do inciso V do art. 2º;
- V – por conveniência da Secretaria de Educação.

**Art. 9º.** A substituição não gera ao professor eventual qualquer vínculo empregatício ou trabalhista com a Administração Municipal.

**Art. 10.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Barueri, 17 de dezembro de 2013.**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
**Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de Barueri**

